MINA — PESQUISA — LAVRA — CADUCIDADE DO MANIFESTO — ABANDONO

— As minas manifestadas, na forma da legislação pertinente, estão sujeitadas às mesmas penalidades aplicadas às minas concedidas.

— Os manifestos são passíveis de caducidade, por abandono da mina.

— O direito do manifestante desaparece, sem infração das garantias constitucionais asseguradas ao direito de propriedade, com a declaração de caducidade do manifesto, em virtude da natureza especial da propriedade das minas que a torna propriedade resolúvel.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 3.624/74

Presidência da Repúbílica — Consultoria-Geral da República — E.M. nº L-022, de 16 de agosto de 1974. "Aprovo. Em 6 de setembro de 1974"

PARECER Nº L-022

Vem a esta Consultoria-Geral, por solicitação do Senhor Ministro das Minas e Energia, o processo número PR-3,.624/74, a fim de que se fixe, em consonância com o regime legal vigente, orientação administrativa quanto à viabilidade de declarar-se a caducidade de *manifestos de mina*, em decorrência do abandono voluntário dos trabalhos de lavra, tornando-se, conseqüentemente, disponível a jazida, considerada inesgotada e economicamente explorável.

Erudito parecer da douta Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, depois de fazer uma retrospectiva da legislação relativa à exploração das riquezas do subsolo e ao direito de propriedade das jazidas, conclui por considerar chancelada pelo regime legal vigente a possibilidade de declarar-se a aludida caducidade, mediante processo administrativo, nos termos do art. do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), e art. 106, de seu Regulamento (Dec. nº 62.934, de 2.7.68).

Por seu turno, alega o Senhor Ministro da Pasta que essa matéria se reveste do maior relevo para o desenvolvimento da atual política minerária que, a partir do advento da Constituição de 1967, experimenta grande impulso, com reflexos significativamente positivos na economia do país.

II

O assunto veio à baila provocado pelo processo número 627/36, do Departamento Nacional da Produção Mineral, instaurado para decretação de caducidade do *manifesto número* 425, de 13.5.36, referente à mina de ouro, denominada "Morro da Mina", no Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, sendo o Arcebispo de Mariana o respectivo titular.

Com efeito, produzida a competente *justificação judicial*, em obediência ao disposto no art. 10, do Decreto nº 24.642, de 1934, e satisfeitas as demais formalidades legais e de estilo, a requerimento do mencionado Arcebispado, que teve o propósito de proteger os direitos do Patrimônio da Capela de Nossa Senhora da Boa Morte, formalizou-se o necessário processo de manifesto afinal registrado sob o citado nº 425.

As verificações procedidas *in loco*, quanto aos limites e locação da área manifestada, que somente tiveram lugar em 1970, revelaram que nenhum trabalho de mineração fora, ali, realizado, havia mais de 40 anos. Em conseqüência, instaurou-se o já referido processo administrativo, com o beneplácito da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, visando à declaração de caducidade do manifesto tantas vezes citado, o que ensejaria tornar-se disponível a jazida, considerada inesgotada a economicamente explorável. O processo correu à revelia, pois, citado, o titular do manifesto não apresentou qualquer defesa.

III

O procedimento adotado para decretação da caducidade, na hipótese, encontraria amparo legal? É o problema posto em debate.

As dúvidas suscitadas dizem respeito:

1º à aplicação, ou não, a *Minas Manifestadas*, das penalidades previstas para as Concedidas; e

2º à intocabilidade, ou não, do *manifesto de mina*, em respeito ao direito de propriedade.

IV

O Código de Minas de 1934 (Decreto nº 24.642, de 10.7.34) inaugurou nova etapa, no que tange ao domínio das jazidas e minas, refletindo as tendências doutrinárias predominantes que já determinaram alterações conceituais no instituto jurídico da propriedade, substituindo pela função social e o interesse coletivo o vetusto conceito privatístico e individualista.

Com efeito, em seus arts. 4º e segs., depois de estabelecer que a jazida

"é bem imóvel e tida como coisa distinta e não integrante do solo e subsolo", distinguiu as *conhecidas* e *desconhecidas*, para dizer que, as primeiras,

"pertencem aos proprietários do solo onde se encontrem, ou a quem for por legítimo título", e, as segundas,

"quando descobertas, serão incorporadas ao patrimônio da nação, como propriedade imprescritível e inalienável".

Para se evitarem dúvidas e possíveis burlas à lei, prescreveu ainda, peremptoriamente, que

"Só serão consideradas conhecidas, para os efeitos deste Código, as jazidas que forem manifestadas ao poder público, na forma e prazo prescritos no art. 10" (art. 5º, § 2º).

No que concerne ao aproveitamento, submeteu esse Código todas as jazidas, quer do domínio público, quer do domínio privado, ao regime de autorização e concessões nele instituído (art. 3º), mas fez independer de tal regime as minas

que estivessem sendo lavradas na data de sua publicação, desde que manifestadas na forma e prazo previstos em seu art. 10 e enquanto não cessasse a lavra, pois, cessada esta, aplicar-se-ia o regime referido de autorização e concessões (art. 3º, § 1º).

Como se vê, ao preservar o direito dos proprietários das minas em lavra por ocasião de seu advento, quis o Código de 34 restringi-lo ao período em que perdurasse dita lavra, a qual seguiria independendo de autorização ou concessão, pois havia correspondido ao desdobramento do próprio direito de propriedade. Cessada a lavra, contudo, tais minas submeter-se-iam ao regime do Código, isto é, seu aproveitamento ficaria na dependência de autorização ou concessão do Poder Público.

O Código de Minas de 1940 (Decreto-lei nº 1.985, de 29.1.40), no tocante à exploração das jazidas manifestadas, tornou condicional o direito dos manifestantes ao estabelecer, *verbis*:

"Art. 7º As jazidas manifestadas ao Governo Federal e registradas na forma do art. 10, do Decreto número 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, estão oneradas, em benefício dos respectivos manifestantes, pelo prazo de cinco anos, a contar desta data, com a preferência para autorização de lavra ou, quando a outrem autorizada, com uma percentagem nunca superior a cinco por cento da produção efetiva.

§ 2º Se o direito de preferência, na forma deste artigo, não for exercido no prazo estipulado, ficará *ipso facto* resolvido, e a jazida incorporar-se-á ao patrimônio da União".

VI

O vigente Código de Mineração Decreto-lei número 227, de 28.2.67, em seu art. 6º (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 14.3.67), distingue duas categorias de mina tendo em vista a forma representativa ao direito de lavra, a saber:

"*Mina Manifestada*, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934, do art. 10, do Decreto nº .. 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado com decreto outorgado pelo Governo Federal".

A importância prática da distinção está em que, no caso da *Manifestada*, o aproveitamento da mina independe de concessão do Governo Federal, nos precisos termos do parágrafo único do art. 7º, do atual Código, *in verbis*:

"Art. 7º .....

.....

Paragráfo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das Minas Manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas."

A definição legal desse tipo de mina, por si mesma, demonstra tratar-se de uma categoria excepcional, destinada a preservar os direitos preexistentes no Código de 1934. Por isso mesmo, dependeria de a mina já estar sendo lavrada na data da publicação daquele Código, além da exigência de haver sido manifestada na forma e prazo previstos em seu art. 10.

VII

Pode-se, portanto, concluir que, no regime dos Códigos de 34 e 40, o *manifesto*, em relação a minas, isentava sua lavra de autorização ou concessão do Poder Públi-

co; e, quanto a jazidas, conferia direito de preferência para lavra. No primeiro caso, pereceria o direito de preferência cessada a lavra; e, no segundo, se não exercido no prazo de cinco anos. Conseqüentemente, em ambas as hipóteses, com a decadência dos respectivos direitos, resultaria a caducidade do manifesto, nos termos do procedimento administrativo previsto no art. 26 do Código de 40, a saber:

a) motivação processada administrativamente;

b) intimação da parte a quem se assinará prazo para apresentar contestação; e

c) na falta de oposição do interessado, ou na alegação de motivos que não ilidam a imputação e provas já produzidas, pronunciamento da caducidade em despacho circunstanciado do Ministro da Agricultura, à época.

Já, no Código vigente, embora o *manifesto* afaste a exigência de concessão do Governo Federal para o aproveitamento da mina, sujeita-a, no entanto, às mesmas condições estabelecidas para a lavra, tributação e fiscalização das *Minas Concedidas* (art. 7º, parágrafo único).

VIII

Que o Departamento Nacional da Produção Mineral tem atribuições para *fiscalizar* a exploração minerária do País, não padece dúvida, pois o parágrafo único, do art. 3º, do Código de Mineração, lhe confere a competência de órgão responsável pela execução dele, Código, e das leis complementares pertinentes, e o art. 89, expressamente, sujeita todas atividades concernentes a mineração, à sua fiscalização direta.

Sem dúvida, constitui parcela importante dessa fiscalização a imposição das sanções previstas nos arts. 64 e seguintes, do Código de Mineração, a cargo do referido Departamento.

Assim sendo, embora se trate de *Mina Manifestado,* as sanções, legalmente, previstas para as *Concedidas,* também a ele se aplicam, porque sujeita à mesma fiscalização exercida, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, sobre estas.

Pois bem, estabelece o art. 66, do Código em vigor, que:

"Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão da lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações: a caracterização formal do abandono da jazida ou mina."

IX

Assim sendo, por estarem sujeitas à mesma fiscalização das *Minas Concedidas,* nesta incluídas como parte importante as sanções, também as *Minas Manifestadas,* caracterizado o abandono, terão os manifestos respectivos declarados, administrativamente, caducos, obedecido o processo previsto no art. 69 e §§, do Código de Mineração vigente, e art. 106, de seu Regulamento.

X

Declarada a caducidade do *manifesto,* quais as repercussões sobre o direito de propriedade da mina?

Ensina o Prof. Orlando Gomes (*Direitos reais* — Forense, 2. ed., t. 2º, p. 337 e segs)., que, entre nós, o *regime das minas* obedece o princípio constitucional da dissociação da propriedade do solo e do subsolo. Assim, não pertencem elas, necessariamente, ao *superficiário.* Embora a Constituição não diga a quem pertencem, sujeita, no entanto, seu aproveitamento ao regime de concessão do Gover-

no Federal, donde se infere sejam as minas *bens patrimoniais* da União, aliás, como já o afirmava o Código de Minas de 1940.

Ora, como em decorrência da declaração da caducidade do *manifesto* fica o aproveitamento da mina respectiva sujeito ao regime de concessão, conclui-se que a única conseqüência do direito de propriedade do *manifestante* — que é justamente a exploração da mina independentemente de concessão do Governo Federal — perece com a caducidade do *manifesto.*

No regime legal vigente, é possível desinvestir-se o *manifestante* de seus direitos, sem ofensa às garantias constitucionais relativas ao direito de propriedade (Constituição art. 153 § 22)?

A resposta é, sem dúvida, afirmativa. As Constituições de 46, 67 e 69 não contemplaram a ressalva constante das de 34 e 37, que excepcionava do regime de concessão as minas em lavra na data dessas Constituições. Além do mais mesmo na vigência das Constituições de 34 e 37, o domínio privado, com o caráter de direito de propriedade, atribuído às minas manifestadas e em lavra era suscetível de extinção por motivo de suspensão definitiva da exploração (art. 70, do Código de Minas de 1940), como bem observou Attílio Vivacqua em *O regime legal das minas* (Editora Panamericana, 1942, p. 596).

Em verdade, diz Orlando Gomes:

"A situação *jurídico-legal-real das minas* apresenta-se, na atualidade, disciplinada por forma que não permite sua inclusão nas disposições gerais do Código Civil concernente ao *domínio.* No muito, pode-se dizer que se configura *como uma propriedade especial".*

Como visto, essa ***propriedade especial,*** desde o Cód. de Minas de 1934, ficou sujeita a limitações e restrições. Sua legitimidade repousa na continuidade da exploração da mina, portanto, sujeita-se a uma condição resolutiva. Assim, como propriedade resolúvel é elementar que verificada a condição resolutiva (*abandono da mina*) extingue-se o domínio privado, incorporando-se a mina ao patrimônio nacional.

XI

Em conclusão, pois, somos de parecer que

a) as *Minas Manifestadas,* na forma da legislação pertinente, estão sujeitas às mesmas penalidades aplicadas às *Minas Concedidas;*

b) conseqüentemente, passíveis de caducidade os *manifestos,* por motivo de abandono da mina; e

c) finalmente, o direito do *manifestante* desaparece, sem infração das garantias constitucionais asseguradas ao direito de propriedade, com a declaração de caducidade do manifesto, em virtude da natureza especial da propriedade das minas que a torna *propriedade resolúvel.*

Sub censura

Brasília, 16 de agosto de 1974. *Rafael Mayer,* Consultor-Geral da República.